

REVOGADO

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 87, DE 26 DE ABRIL DE 2000

Dispõe sobre critérios para a realização de serviço extraordinário.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21, inciso XXXI, Regimento Interno e considerando o disposto nos arts. 61, 73 e 74 da Lei nº 8.112/90, RESOLVE:

Art. 1º A prestação de serviço extraordinário no Tribunal far-se-á de conformidade com o estabelecido na Resolução nº 06/96 e no presente Ato.

Art. 2º O serviço extraordinário somente será permitido para atender a situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas.

§ 1º Caberá ao titular da unidade interessada apresentar justificativa da necessidade do serviço extraordinário, acompanhada da relação nominal dos servidores que o executarão, sob pena de indeferimento.

§ 2º A proposta de serviço extraordinário deverá ser formalizada em modelo próprio, disponível na INTRANET, e será encaminhada pelo titular da Unidade à Secretaria de Recursos Humanos, para análise, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data de início da realização do serviço.

Art. 3º Somente será admitida a prestação de serviço extraordinário aos sábados, domingos e feriados nos seguintes casos:

I – para realização de atividades essenciais que não possam ser exercidas em dias úteis;

II – para eventos que ocorram nesses dias, desde que seja impossível adotar escala de revezamento ou realizar a devida compensação;

III – na ocorrência de situações que requeiram reparos inadiáveis e imediato atendimento e sejam decorrentes de fatos supervenientes.

IV – para colocação em dia de tarefas específicas e mediante plano de esforço concentrado, previamente aprovado pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único. Nas situações enquadradas nos incisos I e II deste artigo, a proposta deverá conter, ainda, data e horário da prestação dos serviços, bem como as tarefas a serem executadas pelo servidor.

Art. 4º A prestação de serviço extraordinário será autorizada pelo Diretor-Geral da Secretaria, a quem compete, no âmbito da Secretaria do Tribunal, reconhecer a necessidade de sua prestação e a situação excepcional e temporária de que trata o art.

74 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 5º O servidor somente poderá prestar serviço extraordinário na unidade em que estiver lotado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV, do art. 3º, o servidor poderá, excepcionalmente, realizar serviço extraordinário em outra unidade, desde que haja concordância de sua chefia imediata.

Art. 6º A frequência será registrada em formulário próprio, disponível na INTRANET, que deverá ser assinado pelo servidor, atestado pela chefia imediata e encaminhado à Subsecretaria de Pessoal até o 2º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Parágrafo único. O pagamento decorrente do serviço extraordinário será efetuado na folha suplementar do mês subsequente ao da efetiva prestação.

Art. 7º Nos finais de semana e feriados, sem prejuízo do disposto no art. 6º será efetuado, pela Secretaria de Segurança, controle de acesso nas Portarias, devendo ser encaminhado relatório específico à Subsecretaria de Pessoal, até o segundo dia útil da semana subsequente à da realização do serviço.



REVOGADO

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se o Ato nº 244, de 09 de julho de 1999, e demais disposições em contrário.

MINISTRO PAULO COSTA LEITE

